TRANSMISSÃO DE FAX Fax Transmittal	Data: 13/09/2010	Fax: nº CODEVASF 03/2010	Total Pág: 18

Emissor: CONSÓRCIO GDK S.A – ÔNIX CONSTRUÇÕES S.A	Fax Emissor: (71) 2106-2896	Tel. Emissor: (71) 2106-2896
Destinatário: **CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**	Fax Destinatário: (61) 3312-4724	Tel. Destinatário: (61) 3312-4724

Salvador, 13 de Setembro de 2010.

À
CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
SGAN-Q. 601 Conj. I Salas 201/202 - Ed. Dep. Manoel Novaes Brasília-DF
CEP: 70830-901 – Brasília-DF.

Assunto: Concorrência nº 021/2010, cujo objeto consiste na execução das obras civis e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para implantação do Sistema Adutor na região de Guanambi, visando reforçar o abastecimento de água dos municípios de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina, Guanambi e Caetité /BA.

Att.: Senhor José Calazans Correa
Presidente da Comissão
Secretaria de Licitação

Prezados Senhores,

Vimos pela presente encaminhar cópia do Recurso Administrativo, apresentado pelo Consórcio GDK – ÔNIX, cujas razões ora se reiteram, face ao resultado publicado pela CODEVASF, através do RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA DE QUE TRATA A

CONCORRÊNCIA Nº 21/2010, Processo Codevasf nº 59500.000986/10-18, numerado pelas folhas 5477 a 5500, datado de 02 de Setembro de 2010 .

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Consórcio GDK / ÔNIX

Marcus Vinícius Ferreira Bulhões
Procurador do Consórcio GDK S.A - ÔNIX CONSTRUÇÕES S.A
CPF: 101.058.755-20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO – CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

CONSÓRCIO GDK S/A / ÔNIX, com sede na Rua da Grécia, Edfº. Serra da Raiz, Nº 8 , Sala 701 a 711, Comercio, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.152.199/0001-95, neste ato representada por seu Diretor Luiz Alfredo de Salles Garcez da empresa líder GDK S/A, Engenheiro Marcus Vinicius Ferreira Bulhões, legalmente credenciado nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 021/2010, irresignada com a d. decisão que declarou a sua *desclassificação*, vem, perante **Vossa Senhoria**, apresentar as presentes ***RAZÕES DE RECORRENTE***, requerendo, inclusive, sejam as mesmas encaminhadas à Autoridade Superior, depois de cumpridas as formalidades legais e de estilo, assim fazendo com espeque no artigo 14, e seus sub-itens, do respectivo edital, como também no artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 10 de setembro de 2010.

Marcus Vinicius Ferreira Bulhões
Procurador do Consórcio GDK S.A - ÔNIX CONSTRUÇÕES S.A
CPF: 101.058.755-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONSÓRCIO GDK S/A / ÔNIX
Concorrência nº 021/2010

Pela Recorrente.

Emérito Julgador.

Merece reforma a d. decisão que declarou a *desclassificação* da Recorrente, uma vez que completamente divorciada dos dispositivos contidos no respectivo edital, bem como da Lei de licitações, conforme se demonstrará, abaixo:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Recorrente demonstra a tempestividade deste recurso, uma vez que fora intimada da d. decisão guerreada no dia 03 de setembro de 2010, numa sexta feira, tendo o prazo recursal iniciado seu curso no primeiro dia útil seguinte, que foi o dia 06/09/2010, segunda feira, o que fez projetar o qüinqüídio legal para o dia 13/09/2010, já que o dia 07/09/2010 foi feriado nacional, portanto, não considerado na contagem do prazo.

Deste modo, e estando este recurso sendo protocolado neste dia 13/09/2010, inexistem dúvidas quanto à sua tempestividade.

2. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO EDITALÍCIO. *"ERROR IN PROCEDENDO"*. NULIDADE DA DECISÃO.

O Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira de que trata a Concorrência nº 021/2010, depois de asseverar a perfeita compatibilidade entre a proposta apresentada pela Recorrente, no que tange ao detalhamento do BDI – Serviços e Fornecimento, apontou supostos erros quando se referiu a preços unitários de Serviços, os quais podem ser assim relacionados:

> *"Serviços*
> *O item 2.1.1.2.3. Código 105..02.25 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.*
>
> *O item 2.1.1.7.1.1 Código 150137 - 105..02.25 – o Consórcio deixou o preço total em branco, apesar de ter indicado o preço unitário. Em nossa análise foi considerado o preço total como preenchido*
>
> *O item 4.3.7.1.2. Código 150104 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.*
>
> *O item 4.9.9.4. Código 190901 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF e também o consórcio alterou a unidade a qual foi mantida como consta do orçamento estimado.*
>
> *O item 5.2.2.2. Código 105..02.25 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.*
>
> *O item 5.5.1.6.2. Código 130501 – o Consórcio indicou preço total de R$ 0,06, mas o correto é R$ 0,57 que foi o preço total considerado a planilha;*
>
> *O item 6.5.6.1.2. Código 120204 – o Consórcio deixou o preço total em branco, apesar de ter indicado o preço unitário. Em nossa análise foi considerado o preço total como preenchido.*

O item 7.1.2.4.4. Código 101.08.04 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.

O item 7.1.2.5.4.4. Código 101.11.08 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.

O item 7.2.1.4.5. Código 1001.08.04 – o Consórcio apresentou o preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, o preço foi alterado para o de CODEVASF.

O item 6.6.11.1.1., Código 130201 – neste item o Consórcio indicou um preço unitário diferente dos demais itens com o mesmo Código. Em nossa análise foi considerada para este item o preço unitário de R$ 13,14 (ao invés de R$ 0,96) por ser o preço indicado para os demais itens com o mesmo Código.

O Consórcio apresentou nas planilhas de serviços, 13 (treze) itens de serviços com preços unitários com descontos superiores a 30,00%, conforme pode ser observado no ANEXO I, item 4.5 – Serviços inexeqüíveis. No quadro contendo os 13 itens citados acima, com os 25 itens consolidados, com descontos cima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R$ 8.994.639,69, representando aproximadamente 24,46% em relação ao orçamento dos serviços d CODEVASF, enquanto quew estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R$ 3.923.031,64, representando apenas 10,67% em relação ao orçamento estimado.

Assim, diante das considerações acima, a proposta do Consórcio passou de R$ 50.118.168,40 para R$ 50.203.096,63, conforme constante no ANEXO I, item 4.1 – RESUMO"

Assim, e de acordo com o entendimento da Comissão Técnica, a Recorrente teria cometido os seguintes tipos de infração:

a) Preço unitário superior ao preço unitário da CODEVASF, nos itens 2.1.1.2.3; 4.3.7.1.2; 4.9.9.4; 5.2.2.2; 7.1.2.4.4; 7.1.2.5.4.4; 7.2.1.4.5., sendo que com relação ao item 4.9.9.4, teria também havido alteração da

unidade, mas que foi mantida conforme orçamento estimado.

b) Não preenchimento do preço total em branco, apesar de se ter indicado o preço unitário, nos itens 2.1.1.7.1.1; 6.5.6.1.2;

c) Erro material na indicação de preços, nos itens 5.5.1.6.2 e 6.6.11.1.1.

d) Apresentação de planilhas de serviços com 13 itens com preços unitários com descontos superiores a 30%.

Pois bem.

Demonstrará a Recorrente que as supostas inexações jamais poderiam ensejar a desclassificação da sua proposta, merecendo, daí total reforma a decisão recorrida.

3 – QUANTO À INDICAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA CODEVASF.

De fato, a Recorrente apresentou nos itens 2.1.1.2.3; 4.3.7.1.2; 4.9.9.4; 5.2.2.2; 7.1.2.4.4; 7.1.2.5.4.4; 7.2.1.4.5 preços unitários superiores aos da CODEVASF, assim fazendo por entender que os preços indicados seriam os mais apropriados para os serviços ali estimados.

O Edital do certame trata da hipótese no item 13.3.10, assim dispondo:

> *"13.3.10 - A Comissão Técnica de Julgamento efetuará análise individual dos preços unitários, cotados nas propostas das licitantes;*

*a) A concorrente que apresentar em sua proposta, preços unitários superiores aos orçados pela CODEVASF (Anexo II deste Edital), **deverá apresentar juntamente com a proposta** relatório técnico circunstanciado justificando aqueles preços unitários e suas composições;*

b) Caso as justificativas não sejam apresentadas, ou as justificativas apresentadas não sejam acatadas pela Comissão Técnica de Julgamento, a licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pela CODEVASF, sob pena de desclassificação da proposta."
(grifamos)

A inteligência do dispositivo assinala **que o edital admite a indicação de preço unitário superior ao orçado pela CODEVASF**. Contudo, esclarece que em tais hipóteses o concorrente se submeterá a duas situações distintas:

1 – deverá apresentar juntamente com a proposta relatório circunstanciado justificando aqueles preços unitários e suas composições; **OU**

2 – Caso não apresente tais justificativas, que é exatamente o caso da Recorrente, a Licitante **deverá adequar sua proposta ao orçamento elaborado pela CODEVASF, sob pena de desclassificação da proposta.**

Ora, o que se extrai do texto editalício, é que o Licitante que apresenta preços unitários superiores aos indicados pela entidade promovente só pode ter sua proposta desclassificada, se, somente se, **deixar de adequar sua proposta ao orçamento elaborado pela CODEVASF. Entretanto, essa conduta só pode ser exigida depois de pronunciamento da Comissão Técnica, que reclame as justificativas, oportunizando a licitante a fazer a adequação de que trata o indigitado dispositivo. Até porque, a Recorrente não poderia se antecipar a uma eventual rejeição**

desses preços por parte da Comissão. Aliás, esse procedimento seria mais do que uma homenagem, seria a pura observância ao princípio Constitucional do contraditório.

Em outras palavras, deveria a Comissão Técnica instar a Recorrente a fazer a adequação, sob pena de assim não o fazendo, declarar a sua desclassificação. Nos termos do edital, e na hipótese esquadrinhada, **a desclassificação é conseqüência de uma intimação não atendida,** jamais podendo ser operada de modo sumário, sob pena de violar dispositivos da Constituição Federal (artigo 37), da lei nº 8.666/93, e o próprio edital, no item 13.3.10, alíneas "a" e "b".

Entretanto, o que se viu do procedimento adotado, é que essa oportunidade não foi franqueada, tendo a Recorrente sido surpreendida com uma desclassificação prematura, em flagrante violação literal do próprio edital.

Por esta razão, é que impõe-se a reforma da decisão alvejada, para que anulando-se a desclassificação da Recorrente, lhe seja franqueada a oportunidade de adequar os preços unitários acima referidos, dando eficácia aos dispositivos editalícios que assim determina.

4 - NÃO PREENCHIMENTO DO PREÇO TOTAL EM BRANCO, APESAR DE SE TER INDICADO O PREÇO UNITÁRIO.

Uma outra razão que teria justificado a desclassificação da Recorrente, uma vez que o relatório não é claro nesse ponto, seria o fato de que a Licitante não teria preenchido o

campo destinado à indicação do preço total, embora tendo indicado o preço unitário, nos itens 2.1.1.7.1.1; 6.5.6.1.2.

Com a devida vênia, estar-se diante de um lapso de todo humano, sanável a partir de mera análise visual, incapaz, portanto, de comprometer a essência da proposta.

Aliás, a própria Comissão Técnica absorveu a tese, quando relatou nesses itens que *"Em nossa análise foi considerado o preço total como preenchido"*.

E assim agiu em perfeita consonância com o que determina o item 13.3.6, que assim dispõe:

> *"13.3.6 - A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes."*

Assim, e considerando que esse lapso é equiparado a mera informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância, a hipótese jamais poderia ensejar a sua desclassificação.

Deste modo, e por excessiva cautela, é que roga a V.Sa. que afaste o lapso incorrido (não preenchimento do campo destinado à indicação do preço total, embora tendo indicado o preço unitário), como causa de desclassificação.

5 - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE PREÇOS.

Uma outra razão que teria justificado a desclassificação da Recorrente, uma vez que o relatório não é claro nesse ponto, seria o fato de que a Licitante cometeu erro material ao

indicar preço total diferente daquele indicado na planilha, tal como ocorreu com os itens 5.5.1.6.2, 6.6.11.1.1. e o 4.9.9.4.

Mais uma vez estar-se diante de um lapso de todo humano, sanável a partir de mera análise visual, incapaz, portanto, de comprometer a essência da proposta.

Aliás, a própria Comissão Técnica encarregou-se de fazer o ajuste, quando relatou nesses itens que considerou os valores corretos, a partir do que foi indicado na planilha (item 5.5.1.6.2), como também utilizando-se dos preços indicados para os outros itens, de igual código (item 6.6.11.1), além de ter considerado a unidade constante do orçamento (item 4.9.9.4).

E assim agiu em perfeita consonância com o que determina o item 13.3.4 e seguintes, que assim dispõem:

> *"13.3.4 Erros aritméticos serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:*
>
> *a) se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;*
>
> *b) (...)*
>
> *13.3.5 Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados.*
>
> *13.3.5.1 Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 13.3.4 a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação.*
>
> *13.3.6 - A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes."*

Assim, e considerando que a Comissão Técnica adotou a orientação editalícia para a situação aqui ventilada, e que, na pior das hipóteses, esse erro material é equiparado à mera informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância, tal lapso jamais poderia ensejar a sua desclassificação.

Deste modo, e por excessiva cautela, é que roga a V.Sa. que afaste o lapso incorrido (erro material ao indicar preço total diferente daquele indicado na planilha, bem como divergência de unidade constante do orçamento), como causa de desclassificação.

6 - APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE SERVIÇOS COM 13 ITENS COM PREÇOS UNITÁRIOS COM DESCONTOS SUPERIORES A 30%.

Por fim, uma última suposta causa de desclassificação, foi o entendimento de que a Recorrente apresentou planilhas com 13 itens com preços unitários com descontos superiores a 30%, o que, a sentir da Comissão Técnica, configuraria hipótese de "serviços inexeqüíveis."

Para que se chegue ao conceito de INEXEQUIBILIDADE, a Administração Pública deve, **obrigatoriamente**, se valer do que prescreve a Lei de Licitações, seja como decorrência do inafastável princípio da legalidade, como também em homenagem à própria Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 37.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 48, parágrafo primeiro, dispõe que:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com **valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
(...)

Como se vê, ao tratar do tema INEXEQUIBILIDADE, o legislador pátrio se referiu ao conceito de **valor global**, utilizando essa terminologia não só no inciso II, do referido artigo 48, que aliás serviu de fundamento para a Comissão Técnica desclassificar todas as Concorrentes, como também no §2º do mesmo artigo, deixando evidenciado que o que conduz à inexequibilidade é o **valor global** da proposta, e não o **preço unitário.**

Assim, parece equivocado o entendimento da Comissão Técnica, segundo o qual a proposta da Recorrente seria inexeqüível, em face de descontos superiores a 30% em alguns preços unitários contidos na planilha, já que, conforme dito, **preço unitário** não determina inexequibilidade, mas tão-somente, **o valor global.**

E mais.

Esse entendimento contraria frontalmente o edital respectivo, pois ao tratar de preço unitário, a Regra do certame estabeleceu em seu item 13.3.9, que:

> ***"13.3.9 Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, (...)."***

Assim, ao tratar do preço unitário, o edital, de forma exaustiva, e **não** meramente ilustrativa, rechaçou 03 modalidades de defeito, quais sejam: a) preços simbólicos; b) preços irrisórios; e c) preços de valor zero.

Ora, não sendo nenhum dos valores estipulados pela Recorrente simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a sua proposta não pode ser rejeitada, sob pena da Comissão estar criando mais uma modalidade de vício, sem qualquer previsão ou respaldo do edital, o que lhe é defeso, diante do princípio da vinculação estrita ao regramento do Certame.

Daí porque a proposta apresentada pela Recorrente, jamais poderia ser desclassificada.

Diante de tudo o quanto exposto, e por qualquer ângulo que se analise a questão, **impõe-se a reforma do *decisum* em tela para declarar a *classificação* da Recorrente, sagrando-a, inclusive, vencedora do certame, PORQUE A ÚNICA A CUMPRIR RIGOROSAMENTE OS TERMOS DO EDITAL**.

7 - OBSERVÂNCIA AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como se vê, para cada suposto equívoco da Recorrente, o Edital prevê uma norma de conduta, e, quando não o faz, estabelece o direito subjetivo da parte interessada de ajustar a sua proposta às exigências da Comissão. Isto é fato, conforme demonstrado alhures, e coercitivo, pois a órgão promovente não pode se afastar dos termos editalícios, em virtude do princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, ex vido artigo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

> *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

As disposições do edital tornam-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, os termos propostos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de dada publicidade às condições da contratação, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido pelas condições da contratação, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.[1]

---

[1] Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.*
> ***É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.*** *A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."* (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.* ***Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital.***
> (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006)

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital (ou condições da contratação), não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas à inabilitação ou à desclassificação, conforme o caso. **Do mesmo modo, se o Edital prevê direitos procedimentais em favor dos Concorrentes, como soi de acontecer, a sua inobservância constitui espécie de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, passível de reforma no âmbito administrativo, ou até mesmo na esfera judicial.**

Nessa ordem de idéias, cotejada a situação fática, resta incontrastável o desrespeito ao edital, consubstanciado na desclassificação da Recorrente sem que lhe tenha sido oportunizado a possibilidade de fazer as adequações de que trata o item 13.3.10, alínea "b" do instrumento convocatório, além dos outros supostos defeitos apontados na decisão guerreada.

8. CONCLUSÃO

Como visto, a fundamentação consignada na decisão ora recorrida, eleita como alicerce da *desclassificação* da Recorrente, não merece prosperar.

Diante do exposto, impõe-se a reforma do *decisum* neste particular para, nos termos das razões contidas nos itens anteriores, que aqui vale como se estivessem integralmente transcritas, consagrar a *classificação* da Recorrente, sagrando-a, inclusive, vencedora do certame, porquanto a única a cumprir integralmente os termos do edital.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 13 de setembro de 2010

Consórcio GDK / ÔNIX

Marcus Vinícius Ferreira Bulhões

Procurador do Consórcio GDK S.A - ÔNIX CONSTRUÇÕES S.A

CPF: 101.058.755-20